



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/17

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 13-15.2017.6.21.0000

Procedência: SÃO FRANCISCO DE PAULA-RS (48ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: INQUÉRITO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CRIME
ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE
Investigados: MARCOS ANDRÉ AGUZZOLI
THIAGO CARNIEL TEIXEIRA
Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Caxias do Sul (fl. 01), por requisição do Promotor de Justiça Eleitoral de São Francisco de Paula (fl. 03), para apurar a eventual prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), em razão da notícia de que os candidatos à eleição majoritária em São Francisco de Paula, MARCOS ANDRÉ AGUZZOLLI (PP) e *Thiago Carniel Teixeira* (PDT)¹, “*teriam supostamente fornecido combustível a um número indeterminado de pessoas, em troca de apoio durante a campanha eleitoral de 2016 e, possivelmente, seus votos*” (fl. 02).

A autoridade policial, considerando o foro por prerrogativa de função de um dos investigados, encaminhou os autos a esse Tribunal Regional Eleitoral (fl. 144), que, ato contínuo, abriu vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (fl. 145).

1 Coligação “São Chico Pode Mais” (PP / PDT / PMDB / PSB / PPS / PSD / PRB).



II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Delimitação dos Fatos

As peças de informação que instruem os autos foram reunidas pela operosa Promotoria de Justiça Eleitoral de São Francisco de Paula, constituindo-se em cópias de: ofício e respectiva diligência (fls. 03-04), minuta de denúncia (fls. 06-07)² e Procedimento Preparatório Eleitoral (fls. 08-143).

O PPE n. 882.00091/2016 foi instaurado a partir de notícia de fato e fotografias registradas no Sistema Zimbra pelo então Prefeito Municipal de São Francisco de Paula e candidato à reeleição, *Antonio Juarez Hampel Schlichting* (fls. 08 e 09, verso), posteriormente complementadas com rol de informantes (fl. 21)

Diligência inicial constatou a existência de contrato de prestação de serviços entre MARCOS AGUZZOLLI e o Posto de Combustíveis Charrua, cujo objeto era o fornecimento de gasolina a veículos especificados pelo contratante (fls. 12 e 15). Referido estabelecimento apresentou listagens com data e hora dos abastecimento (fls. 13-14 e 40-51).

A partir desse conjunto de documentos, observou-se três categorias de fatos, conforme a seguir descrito.

FATO 1 – omissão de declaração de despesa na Prestação de Contas: pesquisas eleitorais

No dia 08/10/2016, em entrevista concedida à Radio Comunidade FM 87,9 pelos candidatos eleitos MARCOS AGUZZOLLI e *Thiago Teixeira*, o primeiro mencionou “pesquisas” (fls. 03 e 04 e mídia em anexo).

² Trata-se de minuta de denúncia, não subscrita, redigida com base no PPE n. 00882.00093/2016, imputando a MARCOS AGUZZOLLI e *Thiago Teixeira* a prática do crime de transporte irregular de eleitor (art. 11, III, c/c art. 5º, ambos da Lei 6.91/74).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/17

Transcreve-se o trecho pertinente (mídia em anexo, arquivos: 01 Pink Noise.mp3, 9:43 a 10:00 e 02 White Noise 1.mp3, 00:00 a 01:06):

Radialista – Prefeito Eleito Marcos Aguzzolli, quando no decorrer da campanha eleitoral se fazia pesquisas, o senhor tinha pesquisas sobre o andamento da campanha, como é que estavam as projeções? O senhor tinha conhecimento disso, sabia que tinha que dar uma acelerada, tinha que atacar aqui, ataca ali. Como é que estava, como é que foi esse processo todo aí?

MARCOS AGUZZOLLI – Sim, **nós tínhamos diversas pesquisas** Cunha e ouvintes. Eu acho que **a pesquisa nos ajudou muito a formar uma linha**, a gente formou uma linha de trabalho lá no começo aonde a gente, resumindo isso, é como se a gente tivesse uma moldura, que era a nossa linha e nós fomos encaixando as peças dentro dessa moldura, diferente do que muitos fazem. As vezes as pessoas têm as peças e começam a querer achar uma moldura pra encaixar nela. E a gente traçou um objetivo do começo ao fim, fomos assim muitas vezes tentados a mudar a nossa linha, sabe de mudar a nossa linha, mas não, a gente se tornou firme do começo ao fim na nossa linha. E **nós tínhamos diversas pesquisas** onde de fato lá **na primeira pesquisa eu aparecia com uma quantidade muito baixa de intenções**, mas tínhamos assim uma grande quantidade de pessoas indecisas, e **na medida que as pesquisas foram avançando foram mostrando exatamente aquilo que iria acontecer no final**. Então foi um trabalho assim bem sério, firme que a gente tocou, eu o Thiago, a equipe, fizemos objetivos e metas como é normal a gente fazer (...)

As despesas referentes às “pesquisas” não foram declaradas na prestação de contas da candidatura (consulta *online*), conduta que pode configurar, ao menos em tese, o crime do art. 350 do Código Eleitoral.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/17

- FATO 2**
- omissão de declaração de receita na PC: doação estimável (veículo)**
 - omissão de declaração de despesa na PC: baixa de estimáveis – cessão ou locação de veículos**
 - omissão de declaração de despesa na PC: atividades de militância e mobilização de rua**
 - omissão de declaração de despesa na PC: publicidade por carros de som**

(a) Cassiano de Oliveira Azevedo

Os informantes (cabos eleitorais e CCs) arrolados por *Antonio Juarez Hampel Schlichting*, autor da notícia de fato que deu origem ao PPE n. 882.00091/2016, ao serem ouvidos na Promotoria de Justiça Eleitoral de São Francisco de Paula, informaram as placas de alguns veículos que teriam abastecido no Posto Charrua sem efetuar o respectivo pagamento (fl. 32v).

Identificou-se, assim, o VW/Fox placas IMB 9084, de propriedade de Nelci Terezinha Gross de Oliveira (fls. 33v e 35), a qual, ouvida Promotoria de Justiça Eleitoral de São Francisco de Paula, declarou que (fl. 52):

o filho da depoente, Cassiano de Oliveira Azevedo, trabalhou na campanha eleitoral de 2016 em favor do candidato Marcos Aguzzolli utilizando o veículo Fox, placas IMB 9084; que a depoente abasteceu o veículo uma vez no Posto Charrua e as demais foi o filho da declarante; que seu filho participava das reuniões, comícios, **carreatas; que a depoente quando realizou o abastecimento de 10 litros de gasolina no Posto Charrua não efetuou o pagamento, sendo verificada a placa que constava no registro dos atendentes do posto de combustível; que a gasolina era paga pelo **Diretório de Marquinhos ou o candidato Coruja**³.**

³ “Alexandre Coruja” era o nome para urna do vereador candidato à reeleição Alexandre Gilceano Bossle Camelo (PSB).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/17

A placa do veículo não consta nas listagens com data e hora dos abastecimentos fornecidas pelo Posto Charrua (fls. 12-14 e 40-51).

Cassiano de Oliveira Azevedo foi declarado na prestação de contas dos investigados como despesa: atividades de militância e mobilização de rua.

A receita referente à doação estimável (veículo) e a despesa referente à baixa de estimável – cessão de veículo não foram declaradas na prestação de contas da candidatura (consulta *online*), conduta que pode configurar, ao menos em tese, o crime do art. 350 do Código Eleitoral.

(b) Carlos Antônio Ricardo

Foi nominado em relatório de conhecimento da SPEA/PGR, na qualidade de doador da campanha eleitoral de MARCOS AGUZZOLLI e *Thiago Teixeira*, porque inscrito no CAGED (fator indiciário de falta de capacidade econômica) (fl. 57v).

Ouvido na Promotoria de Justiça Eleitoral de São Francisco de Paula, declarou (fl. 124):

confirma ter realizado campanha eleitoral em benefício de Marcos Aguzzolli e para Carlos, candidato a vereador de Lageado Grande tendo realizado a distribuição de santinhos de ambos e caminhada com bandeira; que realiza a distribuição do material direto nas residências sendo que recebeu o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por semana, sendo o valor de R\$ 300,00 (...) no total por duas semanas apenas; que recebia a quantia de 10 litros semanais, sendo que retirou a mesma no Posto de Combustíveis Charrua; que lá os frentistas do posto tinham controle de sua placa, não necessitando realizar o pagamento; que acha



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/17

que existiam outras pessoas que abasteciam no mesmo local; que não é filiado a qualquer partido, sendo que na outra eleição já tinha realizado o trabalho de propaganda eleitoral para então Juarez, candidato opositor; que foi indicado pelo Vereador Coruja⁴ e não foi procurado por Juarez para o serviço de cabo eleitoral; **que utilizou seu CORSA PRATA, PLACAS ISD 8880**, registrado em seu nome; que colocou adesivo em seu veículo, com propaganda para Marcos Aguzzolli e Carlos.

A placa do veículo não consta nas listagens com data e hora dos abastecimentos fornecidas pelo Posto Charrua (fls. 12-14 e 40-51).

Carlos Antonio Ricardo foi declarado na prestação de contas dos investigados como despesa: atividades de militância e mobilização de rua.

A receita referente à doação estimável (veículo) e a despesa referente à baixa de estimável – cessão de veículo não foram declaradas na prestação de contas da candidatura (consulta *online*), conduta que pode configurar, ao menos em tese, o crime do art. 350 do Código Eleitoral.

(c) Luis Henrique da Silva Trentin

Foi nominado em relatório de conhecimento da SPEA/PGR, na qualidade de doador da campanha eleitoral de MARCOS AGUZZOLLI e *Thiago Teixeira*, porque sua renda formal conhecida era incompatível com o valor doado (fator indiciário de falta de capacidade econômica) (fl. 57).

Ouvido na Promotoria de Justiça Eleitoral de São Francisco de Paula, declarou (fl. 123):

4 “Alexandre Coruja” era o nome para urna do vereador candidato à reeleição Alexandre Gilceano Bossle Camelo (PSB).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/17

confirma ter **realizado campanha eleitoral em benefício de Marcos Aguzzoli e demais vereadores**, tendo realizado a distribuição do material direto nas residências, sendo que **recebeu o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por semana**, sendo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) no total; que recebia a quantia de 10 litros semanais, sendo que **retirou a mesma no Posto de Combustíveis Megapetro no Campo do Meio** e não no Posto Charrua; que **lá os frentistas ou o responsável pelo posto tinha controle de sua placa, não necessitando realizar o pagamento**; que acha que existiam outras pessoas que abasteciam no mesmo local; que não é filiado a qualquer partido, sendo que o mesmo por vínculo de amizade aceitou, bem como pelo fato de estar desempregado; que **utilizou o seu FUSCA AZUL, PLACAS IEB 5823**, registrado em seu nome

A placa do veículo não consta nas listagens com data e hora dos abastecimentos fornecidas pelo Posto Charrua (fls. 12-14 e 40-51).

O Posto de Combustíveis Magro, que recebeu a intimação dirigida ao Posto de Combustíveis Megapetro, informou que houve contrato de prestação de serviços de abastecimento, mas não ocorreram abastecimento pagos pelo candidato MARCOS AGUZZOLLI durante o período da campanha eleitoral. Apresentou o contrato (fls. 132-135).

Luis Henrique da Silva Trentin foi declarado na prestação de contas dos investigados como despesa: atividades de militância e mobilização de rua.

A receita referente à doação estimável (veículo) e a despesa referente à baixa de estimável – cessão de veículo não foram declaradas na prestação de contas da candidatura (consulta *online*), conduta que pode configurar, ao menos em tese, o crime do art. 350 do Código Eleitoral.



(d) Renan Beltrame Branco

Foi nominado em relatório de conhecimento da SPEA/PGR, na qualidade de doador da campanha eleitoral de MARCOS AGUZZOLLI e *Thiago Teixeira*, porque inscrito em programa social do governo (fator indiciário de falta de capacidade econômica) (fl. 56v).

Ouvido na Promotoria de Justiça Eleitoral de São Francisco de Paula, declarou (fl. 67v e 86v):

o depoente não realizou doação em dinheiro para o candidato Marquinhos Aguzzolli, **tendo trabalhado na campanha dirigindo seu veículo com propaganda sonora**; que o depoente **recebia gasolina no Posto Charrua** para transitar pela cidade com a propaganda eleitoral, sendo que **não recebeu qualquer pagamento pelo serviço**; que o depoente não recebe bolsa-família, achando que pode ser sua ex-mulher Jéssica a beneficiária; que o depoente possui adesivos na lateral do seu carro, sendo que participava das carreatas, não todas; que assinou um contrato no Diretório do candidato Marquinhos.

O declarante não especificou o veículo usado.

Renan Beltrame Branco foi declarado na prestação de contas dos investigados como receita: doação estimável (veículo) e como despesa: baixa de estimáveis – cessão de veículo.

As despesas referentes a (i) atividades de militância e mobilização de rua e (ii) publicidade por carro de som não foram declaradas na prestação de contas da candidatura (consulta *online*), conduta que pode configurar, ao menos em tese, o crime do art. 350 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/17

(e) Vinícius Braga

Foi nominado em relatório de conhecimento da SPEA/PGR, na qualidade de doador da campanha eleitoral MARCOS AGUZZOLLI e *Thiago Teixeira*, porque inscrito no CAGED e com renda formal conhecida incompatível (fatores indiciários de falta de capacidade econômica) (fl. 57v).

Ouvido na Promotoria de Justiça Eleitoral de São Francisco de Paula, declarou (fl. 94):

que **trabalhou na campanha para eleição do candidato ao cargo de Prefeito Marcos Aguzzolli** no ano de 2016 em São Francisco de Paula, sendo que **recebia semanalmente o valor de R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) e **mais o combustível consumido**; que acha que trabalhou aproximadamente 3 semanas para a campanha eleitoral, tendo inclusive assinado contrato; que o veículo utilizado pelo depoente na campanha eleitoral era o **Gol, G5, cor vermelha, 2009, placas IPB-2389** (...) que o depoente realizava viagens para buscar material de campanha, bem como a **divulgação da propaganda através do equipamento de sonorização de seu veículo**; que as pessoas contratadas para trabalharem como cabos eleitorais e que tinham veículo é que ganhavam gasolina no Posto Charrua, bem como semanalmente recebiam o pagamento pelo serviço prestado; que o depoente recebeu o seu pagamento em cheque de titularidade do candidato Marcos Aguzzolli pelo que recorda (...)

A placa do veículo consta nas listagens com data e hora dos abastecimentos fornecidas pelo Posto Charrua (fls. 16, 18, 42 e 45v).

Vinicius Braga foi declarado na prestação de contas dos investigados como receita: doação estimável (veículo) e como despesa: (i) baixa de estimáveis – cessão de veículo e (ii) atividades de militância e mobilização de rua.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/17

A despesa referente à publicidade por carro de som não foi declarada na prestação de contas da candidatura (consulta *online*), conduta que pode configurar, ao menos em tese, o crime do art. 350 do Código Eleitoral.

(f) Josias de Souza Silva e Vera Regina Vieira Schiling dos Santos

Josias de Souza Silva foi nominado em relatório de conhecimento da SPEA/PGR, na qualidade de doador da campanha eleitoral de MARCOS AGUZZOLLI e *Thiago Teixeira*, porque não constava inscrito como proprietário de veículo automotor junto ao DETRAN-RS (fator indiciário de fraude na doação de estimável em dinheiro) (fl. 57v).

Conjuntamente com sua esposa, Vera Regina Vieira Schiling dos Santos, foi ouvido na Promotoria de Justiça Eleitoral de São Francisco de Paula, ocasião em ambos declararam o seguinte (fl. 127):

confirmaram que **apenas Vera Regina Vieira Schiling dos Santos realizou campanha eleitoral em benefício de Marcos Aguzzolli e para o vereador Burro Branco**, de nome Carlos⁵, tendo realizado a distribuição de santinhos de ambos e caminhada com bandeira; que Vera realizou a distribuição do material direto nas residências, sendo que **recebeu o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por semana**, sendo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) no total por quatro semana; **que nas últimas três semana do período de propaganda eleitoral recebeu a quantia de 15 litros semanais, sendo que retirou a mesma no Posto de Combustíveis Charrua**; que lá os frentistas do posto tinham controle da placa do carro, **não necessitando realizar o pagamento**; que não é filiado a qualquer partido, sendo que Vera é amiga do candidato Burro Branco. **Que utilizou o veículo CORSA SUPER, PLACAS IJJ 5379, registrado em nome de seu marido**; que colocou adesivo em seu veículo, com propaganda para Marcos Aguzzolli e para Burro Branco.

5 “Burro Branco” era o nome para urna do candidato a vereador Carlos Alberto Nericke Pires (PP).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/17

A placa do veículo mencionada não consta nas listagens com data e hora dos abastecimentos fornecidas pelo Posto Charrua (fls. 12-14 e 40-51).

Vera Regina Vieira Schiling dos Santos foi declarada na prestação de contas dos investigados como despesa: atividades de militância e mobilização de rua.

A receita referente à doação estimável (veículo) e a despesa referente à baixa de estimável – cessão de veículo não foram declaradas na prestação de contas da candidatura (consulta *online*), conduta que pode configurar, ao menos em tese, o crime do art. 350 do Código Eleitoral.

FATO 3 – corrupção eleitoral

Os informantes (cabos eleitorais e CCs) arrolados por *Antonio Juarez Hampel Schlichting*, autor da notícia de fato que deu origem ao PPE n. 882.00091/2016, ao serem ouvidos na Promotoria de Justiça Eleitoral de São Francisco de Paula, afirmaram que a distribuição de combustíveis tinha como pressuposto a colocação de adesivo da campanha eleitoral de MARCOS AGUZZOLLI e *Thiago Teixeira* e a participação em atos de campanha.

Segundo Rodrigo Dall Osto (fl. 30):

Etinho, filho do Edegar, este último coordenador da campanha do Marcos Aguzzolli, **falou ao depoente**, ao ser indagado de que forma poderia receber gasolina de graça, **que bastaria retirar o adesivo do Juarez e colocar um perfurado do Marquinhos com Thiago que receberia 30 litros por semana; que então deveria participar das carreatas e das caminhadas da campanha eleitoral**; que não chegou a abastecer o seu veículo gratuitamente (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/17

Felipe dos Santos disse que (fl. 29):

em uma quinta ou uma sexta-feira antes das eleições o depoente foi comprar um refrigerante com sua esposa no Posto de Combustível Charrua quando **Deivid, vulgo gravata, motorista de Thiago e Marquinhos na campanha eleitoral, ofereceu ao depoente 30 litros de gasolina se tirasse os adesivos do Juarez de seu carro e votasse no Marcos Aguzzolli** no domingo; que o depoente não aceitou; que **Thiago, candidato a vice-Prefeito, estava no local**; que sua sua esposa não presenciou a conversa e não existiriam testemunhas do diálogo travado.

Dionísio de Carvalho Silveira, por sua vez, afirmou que (fl. 31):

verificou um grande número de veículos com adesivo de Marcos Aguzzolli abastecendo no **Posto Charrua** sem pagamento; que questionou o **frentista** acerca do motivo da demora no abastecimento de seu veículo e celeridade quanto aos automóveis com adesivo de Marquinhos; que o mesmo informou que **caso desejasse, deveria cadastrar a sua placa, mas para isso teria de colocar os emblemas da campanha eleitoral do Marcos Aguzzolli**; que não chegou a abastecer o seu veículo; que não sabe o nome dos frentistas.

Em paralelo a esse contexto, Matheus Gabriel Veiga Chagas, nominado em relatório de conhecimento da SPEA/PGR, na qualidade de doador da campanha eleitoral MARCOS AGUZZOLLI e *Thiago Teixeira*, porque constatada concentração de doadores no quadro de funcionários de uma mesma pessoa jurídica (Calçados Di Cristalli Ltda.) (fl. 59), foi chamado a Promotoria de Justiça Eleitoral de São Francisco de Paula (fl. 67v), para esclarecer doação estimada de cessão de veículo à referida candidatura.

Na ocasião, disse (fl. 89v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/17

que o depoente soube no trabalho que várias pessoas estavam ganhando gasolina através do Diretório Eleitoral de Marquinhos, bastando colocar o adesivo do mesmo; que então procurou a **Andressa no Diretório da Coligação Partidária de Marcos Aguzzolli** e perguntou como poderia ganhar gasolina; que deram alguns documentos para assinar, adesivos para colocar no veículo e pediram os documentos do carro, bem como documentos do declarante (identidade e CPF); não sabe dizer qual a documentação assinada pelo depoente; **que Andressa pediu que na ora de votar desse uma força**; que a gasolina foi retirada no Posto Charrua, sendo 10 litros por semana; que o veículo usado pelo declarante era um GM/Corsa Super, placas IJB 3821

Nesse mesmo contexto, Elias da Silva Ferreira, nominado em relatório de conhecimento da SPEA/PGR, na qualidade de doador da campanha eleitoral MARCOS AGUZZOLLI e *Thiago Teixeira*, porque inscrito em programa social de governo (fator indiciário de falta de capacidade econômica) (fl. 56v), foi chamado à Promotoria de Justiça Eleitoral de São Francisco de Paula (fl. 67v) para esclarecer a doação, no valor de R\$ 546,00, à referida candidatura. Em 28/10/2016, ele declarou que (fl. 84):

não realizou qualquer doação para a campanha eleitoral de Marcos Aguzzolli; o depoente tinha vindo até São Francisco de Paula para visitar sua sogra no sábado, um dia antes da eleição, quando ficou sem gasolina voltar; que o depoente por estar desempregado, **foi até o Diretório de Marquinhos atrás de trabalho** no Município e lá conversou com Jorge Marques, o qual perguntou se o depoente precisava de ajuda; que **Jorge Marques lhe ofereceu 30 litros de gasolina**; que o depoente assinou um documento no Diretório e **recebeu a gasolina no posto Charrua**, não sabendo de que forma ficaram sabendo que era pra fornecer; que o depoente se identificou dizendo para o frentista que era do Marquinhos, que o frentista olhou e anotou a placa de seu veículo, que é **JGD 5614, um Peugeot/206** (...) que não lhe perguntaram em quem o depoente iria votar quando lhe deram a gasolina e nem o depoente manifestou o sentido de seu voto (...)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/17

Sua esposa, Graciela de Oliveira Ferreira, disse que (fl. 85):

soube por seu marido, Elias da Silva Ferreira, que o mesmo recebeu 30 litros de gasolina do Diretório do candidato Marquinhos; que o seu marido não colou adesivos de campanha eleitoral do candidato Marquinhos ou participou de carreatas (...) que esse fato ocorreu no sábado antes do dia das eleições; que **a moça que trabalha no diretório do Marquinhos ligou para o marido da depoente dias antes do fato dizendo para ele buscar 30 litros de gasolina e assinar uma documentação no diretório**; que somente conseguiram vir até o centro da cidade no sábado.

Após o depoimento, *Elias da Silva Ferreira* registrou ocorrência policial (fl. 54), na qual narra que ao tentar sacar bolsa família, foi informado que estava bloqueado pelo TSE por doação a campanha eleitoral, que não doou **“apenas recebeu a doação de gasolina feita por diretório político do PP (...) 30 litros de gasolina em troca de nada (...) não fez campanha para ninguém, nem participou de nenhuma campanha”**, na ocasião assinou uns papéis que acredita terem sido usados indevidamente.

A placa do veículo mencionada não consta nas listagens com data e hora dos abastecimentos fornecidas pelo Posto Charrua (fls. 12-14 e 40-51).

A doação no valor de R\$ 546,00, motivo inicial da oitiva de *Elias da Silva Ferreira*, não consta discriminada na prestação de contas final dos investigados (consulta *online*).

Conquanto referido eleitor tenha afirmado que não houve pedido (expresso) de voto em troca do fornecimento de gasolina, o contexto dos fatos (notadamente a ausência de contraprestação de outra natureza) indica tratar-se de captação ilícita de sufrágio mediante pedido implícito de voto, conduta que pode configurar, ao menos em tese, o crime do art. 299 do Código Eleitoral⁶.

6 Por ora, apenas o fato relacionado a Elias da Silva Ferreira.



2.2. Fixação de competência no TRE-RS

A tramitação de inquérito policial na segunda instância da Justiça Eleitoral pressupõe **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)⁷, **(2)** praticado por pessoa que, no momento da investigação⁸, se encontra no exercício do mandato de Prefeito, Vice-Governador ou Deputado Estadual ou no exercício do cargo de Secretário de Estado ou Procurador-Geral do Estado.

No caso concreto, os dois requisitos encontram-se preenchidos: **(1)** (i) a omissão de informações na prestação de contas eleitorais (despesa com pesquisas, receita de estimáveis, despesa de baixa de estimável – cessão de veículo, despesa de atividades de militância e mobilização de rua e despesa de publicidade por carro de som) e (ii) a dação de gasolina objetivando captar o voto de eleitor e de seus familiares, violam, em tese, bens jurídicos relevantes para a Justiça Eleitoral (autenticidade, fé pública e lisura do processo eleitoral); **(2)** os fatos estão relacionados com condutas realizadas (ao menos em tese) pelo Prefeito Municipal de São Francisco de Paula na legislatura 2017-2020, MARCOS AGUZZOLLI (v.g. prestação de contas da sua candidatura e contratação de fornecimento de combustíveis com o Posto Charrua).

Assim, é necessária a confirmação da competência originária desse Tribunal.

2.3. Requisição de instauração de inquérito policial

Com o objetivo de apurar a autoria e a materialidade dos fatos anteriormente delimitados o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requisita a instauração de inquérito policial.

7 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

8 STF, súmula n. 451 e súmula cancelada n. 394.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/17

Sem prejuízo de outras diligências que digna autoridade policial entender cabíveis, tem-se por pertinentes, desde logo, as seguintes:

(a) oitiva de Walderez da Rosa Bernhardt, proprietário do Posto Charrua (Quality Comercial de Combustíveis Ltda.) (referência: fl. 12);

(b) oitiva de Luis Henrique da Silva Trentin, para que confirme/infirme o nome do posto de combustíveis no qual teria abastecido veículo utilizado em campanha eleitoral (referência: fls. 57, 123, 132-135);

(c) oitiva de Renan Beltrame Branco, para que especifique o veículo usado na campanha eleitoral (referência: fls. 56v e 86v);

(d) oitiva de Cassiano de Oliveira Azevedo (referência: fls. 33v, 35 e 52);

(e) oitiva de Josias de Souza Silva (referência: fls. 57v e 127);

(f) oitiva de Vera Regina Vieira Schiling dos Santos (referência: fls. 57v e 127);

(g) oitiva de Alexandre Scalcon (referência: fls. 56v e 81v);

(h) identificação e oitiva de “Etinho”, filho de “Edegar” (coordenador da campanha eleitoral de MARCOS AGUZZOLLI) (referência: fl. 30);

(i) identificação e oitiva de “Deivid”, vugo “Gravata”, motorista de MARCOS AGUZZOLLI e *Thiago Teixeira* durante a campanha eleitoral (referência: fl. 29); e

(j) identificação e oitiva de “Andressa”, moça que trabalhou no Diretório de MARCOS AGUZZOLLI (referência: fls. 85 e 89v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/17

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

- (1)** encaminha os autos para que esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral confirme sua competência originária;
- (2)** requer a juntada aos presentes autos da mídia em anexo, copiada da Prestação de Contas n. 318-83.2016.6.21.0048;
- (3)** requer o retorno dos autos a esta PRE para o encaminhamento à Delegacia da Polícia Federal em Caxias do Sul, para a continuidade das investigações nos termos propostos.

Porto Alegre, 21 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\lp5nr9ljc5i8uil47j1n79590152621940951170721230011.odt